



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.302 - RS (2013/0140208-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A -
BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CARRETEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXEQUENTE. REGULARIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1.- "Nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

2.- O Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte, e a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto ao ponto demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.302 - RS (2013/0140208-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CARRETEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL interpôs Agravo contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que lhe foi desfavorável (Relatora a Des^a. KATIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA), assim ementado (e-STJ fls. 210):

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE NO ART. 267, III DO CPC. MANUTENÇÃO. CUMPRIDO O DISPOSTO NO § 1º DO REFERIDO ARTIGO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR SOBRE O PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA. INÉRCIA DA PARTE.

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

2.- Sustentou a instituição financeira Agravante violação dos artigos 234, 236, 247, 267, inciso III, e 535, inciso II, do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional e que a execução foi extinta indevidamente, uma vez que o patrono não foi intimado previamente com observação quanto à penalidade a ser imposta.

3.- Foi negado provimento ao Agravo com fundamento na inocorrência de negativa de prestação jurisdicional, na sintonia do Acórdão recorrido com a jurisprudência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte acerca da possibilidade de extinção da execução após a intimação da parte e na aplicação da Súmula 7/STJ quanto à regularidade da intimação efetuada na pessoa do patrono da instituição financeira (e-STJ fls. 277/279).

4.- Inconformada, a Agravante interpõe o presente Agravo Regimental alegando que a controvérsia "não está focada na intimação pessoal do Banco, mas no fato de que, anteriormente à juntada aos autos da Carta intimatória cumprida, a instituição Agravante já havia postulado que as intimações pertinentes ao feito fossem realizadas nas pessoas das advogadas integrantes da sociedade de Lúcia Helena Escobar de Brito e Lia Bartelle - Adv. Assoc., designadas que foram para o acompanhamento do feito, com exclusividade" (e-STJ fl. 286). Assevera que a juntada de substabelecimento requerendo a intimação dos atos do processo posteriormente à intimação pessoal desconfigura qualquer *animus* de abandono a ensejar a extinção do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 339.302 - RS (2013/0140208-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- Não prospera, porém, o recurso.

6.- Como anteriormente dito, a instituição financeira autora, embora efetivamente intimada pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, manteve-se silente, o que fez o Juízo de origem extinguir o processo.

O Acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, encontra respaldo na jurisprudência desta Corte no sentido de que "nos casos que ensejam a extinção do processo sem julgamento do mérito, por negligência das partes ou por abandono da causa (art. 267, incisos II e III, do CPC), o indigitado normativo, em seu § 1º, determina que a intimação pessoal ocorra na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado" (AgRg no AREsp 24.553/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 27/10/2011).

No presente caso, o Tribunal de origem informa que houve a regular intimação pessoal da parte autora, que se manteve inerte.

Desse modo, encontra-se em sintonia o Acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

7.- De outro lado, a adoção de entendimento diverso por este Tribunal quanto à regularidade da intimação efetuada na pessoa do patrono da instituição financeira demandaria reexame probatório, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

8.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0140208-8

AgRg no
AREsp 339.302 / RS

Números Origem: 001/1.10.0195083-7 11001950837 19508314420108216001 70049101231 70049150519
70049681927 70051334902 70051935807

EM MESA

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CARRETEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL
ADVOGADO : LÚCIA HELENA ESCOBAR DE BRITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : POSTO CARRETEIRO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.